



Número: **0802411-21.2020.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002130-86.2013.8.14.0051**

Assuntos: **Constrangimento ilegal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JACKSON DOUGLAS SANTOS (PACIENTE)</b>	<b>ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SANTARÉM (AUTORIDADE COATORA)</b>	
<b>PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3163172	04/06/2020 15:28	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3150225	04/06/2020 15:28	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
3150227	04/06/2020 15:28	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
3150228	04/06/2020 15:28	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0802411-21.2020.8.14.0000**

PACIENTE: JACKSON DOUGLAS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM, JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE SANTARÉM

**RELATOR(A):** Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUITO POR ALEGAÇÃO DE CADASTRO ERRONEO DO NOME DO PACIENTE – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA – PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUÍZO SENTENCIANTE, QUE É QUEM POSSUI OS DADOS INICIAIS DO PACIENTE – WRIT MANEJADO COMO SUCEDÂNEO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

**1. Pleito de expedição de salvo-conduto em razão da alegação de estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, por constar seu nome erroneamente na guia de recolhimento do Processo de execução sob nº 0002572-81.2015.8.14.0051.**

**2. Preliminar ministerial de não conhecimento acolhida, em razão do writ ser manejado como sucedâneo e por haver supressão de instância.**

**3. A matéria suscitada pelo impetrante, como informado pelo Juízo a quo, deve ser direcionada ao juízo sentenciante, que é quem possui os dados iniciais do paciente, de modo que, além de impossibilitada a análise heste 2º grau, caso assim o fosse feito, haveria repudiada supressão de instância.**

**ORDEM NÃO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS**



nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.  
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

#### RELATÓRIO

***Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.***  
**Paciente: Jackson Douglas Santos.**  
**Impetrante: Adriano Santana Rezende**  
**Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.**  
**Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.**  
**Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.**  
**Processo nº: 0802411-21.2020.8.14.0000.**

#### RELATÓRIO

**Adriano Santana Rezende** impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar*** em favor de **Jackson Douglas Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.**

Aduz o impetrante que o paciente teve o conhecimento da eminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ao solicitar uma certidão criminal no Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás – PA, na qual, constou uma condenação em processo criminal nº **0002130-86.2013.8.14.0051**, oriunda da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém – PA, com mandado de prisão para



cumprimento de pena Expedido em 17/06/2019.

Informa que o processo n° **0002130-86.2013.8.14.0051**, oriunda da 2° Vara Criminal da Comarca de Santarém – PA, condenou o Sr. **JAKSON DOUGLAS SANTOS**, portador do Documento de Identidade **RG n° 41584 – MTPS/PA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física **CPF n° 954.128.322-53**, **filho de Francisca Joana Santos de Pai desconhecido**, vulgarmente conhecido por kalunga. (doc. anexo), salvo engano, diante da referida condenação, e, com a devida comunicação à Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, gerou-se o processo de execução sob n° **0002572-81.2015.8.14.0051**. (doc. anexo)

Assevera que ao realizar pesquisa no SEEU-CNJ, utilizando os dados do paciente, aparecera indevidamente o referido processo de execução (doc. anexo), no entanto, ao aprofundar a pesquisa, os dados pessoais divergem do início da pesquisa, agora apresentando Aquele que lhe pesa a pena imposta pelo Juiz da 2° Vara Criminal da Santarém, porém, ainda com o nome divergente. (doc. Anexo Todavia, tudo aponta em erro, no Cadastramento ao Protocolar a Ação penal e da geração da guia de recolhimento, onde, ao invés de cadastrar o nome do Autor dos Fatos, **JAKSON DOUGLAS SANTOS**, registrou-se o nome do paciente **JACKSON DOUGLAS SANTOS**,



percebesse que o nome do acusado possui a letra C antes do K em seu primeiro nome, o que difere de início, do nome do verdadeiro apenado, continuando o erro, agora, na geração da guia de recolhimento do condenado, onde, além de cadastrar indevidamente o nome do paciente, também lançaram no cadastro a filiação do paciente, tornando mais gravoso o erro, razão pela qual, a emissão da certidão criminal positiva. (docs, anexo).

Aponta que apesar de não haver nenhuma semelhança física, nem mesmo a homogeneidade, entre o Registro de Identidade, o Cadastro de Pessoa Física e a filiação, entre outras, o paciente **JACKSON DOUGLAS SANTOS**, brasileiro, casado, operador de equipamentos de instalações, portador do Documento de Identidade **RG n° 6010579 – PC/PA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física **CPF n° 998.379.782-87**, filho de **Hélio Oliveira Santos e Maria das Graças Santos**, se encontra na ameaça de ser preso, por um equívoco na geração da guia de recolhimento.

Refere acerca da situação do paciente quanto ao processo de n° **0007403-53.2015.8.14.0026**, o qual se encontra em suspensão condicional, onde, o paciente vem cumprindo fielmente as condições impostas na Comarca de Canaã dos Carajás, sob fiscalização constado no Processo n° **0001493-64.2019.8.14.0136**. Ressalta-se, ser o único



processo criminal, onde o mesmo aguarda o arquivamento, após o devido cumprimento das condições e do prazo determinado por Lei. Destarte, a urgência na correção do erro gerado pela 2ª Vara criminal de Santarém – PA, acompanhado pela Vara de execução da mesma Comarca, que coloca em risco, a sua liberdade de ir e vir, como também, poderá causar prejuízos irreparáveis, caso o mandado de prisão seja cumprido contra o ora paciente, e mais, o paciente por esse erro, pode se ver desempregado, haja visto ser funcionário da Empresa Vale, sendo de conhecimento de todos, que essa empresa realiza pesquisa anualmente sobre a situação criminal dos seus funcionários, o que causaria danos irreparáveis.

Alega, predicados pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a concessão liminar para ser expedido o competente salvo-conduto em favor do paciente.

A medida liminar foi por mim indeferida em (Id. nº 2869668), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo *a quo*, consoante Id nº 2887419 , prestou as necessárias informações.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 2923505) se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

**É o relatório.**

VOTO



## **VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto estar o mesmo na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, por constar seu nome erroneamente na guia de recolhimento do Processo de execução sob nº 0002572-81.2015.8.14.0051.

*Ab initio*, tenho por acolher a preliminar ministerial de não conhecimento da presente ordem, vez que a via eleita pela impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de meio ou recurso próprio para atacar obter um provimento judicial.

Em outros termos, a impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

Ora, a matéria suscitada pelo impetrante, como informado pelo Juízo a quo, deve ser direcionada ao juízo sentenciante, que é quem possui os dados iniciais do paciente, de modo que, além de impossibilitada a análise neste 2º grau, haveria supressão de instancia se assim o fosse feito.



Nesse sentido:

**EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO CONHECIMENTO - INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ARTIGO 197 DA LEP ORDEM NÃO CONHECIDA.** Inviável o manuseio do writ como sucedâneo recursal notadamente em se tratando de matérias atacáveis por recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. Ordem não conhecida.  
(TJ-ES - HC: 00215566920178080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 01/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/11/2017)

**E M E N T A - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - OBJETO JÁ SUBMETIDO E JULGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - VIA ERRÔNEA - MATÉRIA AFETA À RECURSO PRÓPRIO - NÃO CONHECIMENTO. I - O habeas corpus consiste em ação penal constitucional, cujo objeto circunscribe-se a circunstâncias pontuais, vedando-se o alargamento, sob pena de se vulgarizar instrumento tão caro a um Estado Democrático e Social de Direito. II - Não se conhece de habeas corpus impetrado para discutir matéria afeta à execução da pena, pois esta deve ser discutida em sede de recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal. III - Com o parecer, Ordem não conhecida.  
(TJ-MS 14081663620178120000 MS 1408166-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 17/08/2017, 3ª Câmara Criminal)**

**EMENTA: "HABEAS CORPUS", PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME, NÃO CONHECIMENTO, INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS"**





COMO SUCEDÂNEO RECURSAL,  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA  
AFETA À EXECUÇÃO PENAL: CABIVEL A  
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM  
EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 197 DA LEP.  
"HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1.  
Na esteira da recente orientação do Supremo  
Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo  
Superior Tribunal de Justiça, revela-se  
inadmissível o manejo da ação constitucional  
de "Habeas Corpus" para análise de matéria  
passível de impugnação por meio de recurso  
próprio. 2. Sendo a matéria deduzida na  
impetração atinente à fase de execução da  
pena e ausente qualquer constrangimento  
ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível  
a análise da pretensão na presente ação  
constitucional, devendo o aspecto ser  
impugnado por meio de Agravo em Execução  
Penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84.  
3. "Habeas Corpus" não conhecido.  
(TJ-MG - HC: 10000180089401000 MG,  
Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de  
Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação:  
15/03/2018)

Assim, ante o reconhecimento do manejo da  
presente ordem como sucedâneo de meio a ser utilizado no  
primeiro grau e para se evitar supressão de instância, não  
conheço da presente ordem.

Ante o exposto, acolho a preliminar ministerial e  
**NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.

Belém, 02 de junho de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator

Belém, 04/06/2020



**Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar.**  
**Paciente: Jackson Douglas Santos.**  
**Impetrante: Adriano Santana Rezende**  
**Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da**  
**Comarca de Santarém/PA.**  
**Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.**  
**Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da**  
**Costa.**  
**Processo nº: 0802411-21.2020.8.14.0000.**

## RELATÓRIO

**Adriano Santana Rezende** impetrou a presente ordem de ***Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar*** em favor de **Jackson Douglas Santos**, apontando como autoridade coatora o **Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA.**

Aduz o impetrante que o paciente teve o conhecimento da eminência de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ao solicitar uma certidão criminal no Fórum da Comarca de Canaã dos Carajás – PA, na qual, constou uma condenação em processo criminal nº **0002130-86.2013.8.14.0051**, oriunda da 2º Vara Criminal da Comarca de Santarém – PA, com mandado de prisão para cumprimento de pena Expedido em 17/06/2019.

Informa que o processo nº **0002130-86.2013.8.14.0051**, oriunda da 2º Vara Criminal da Comarca de Santarém – PA, condenou o Sr. **JAKSON**



**DOUGLAS SANTOS**, portador do Documento de Identidade **RG nº 41584 – MTPS/PA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física **CPF nº 954.128.322-53**, **filho de Francisca Joana Santos de Pai desconhecido**, vulgarmente conhecido por kalunga. (doc. anexo), salvo engano, diante da referida condenação, e, com a devida comunicação à Vara de Execuções Penais da Comarca de Santarém, gerou-se o processo de execução sob nº **0002572-81.2015.8.14.0051**. (doc. anexo)

Assevera que ao realizar pesquisa no SEEU-CNJ, utilizando os dados do paciente, aparecera indevidamente o referido processo de execução (doc. anexo), no entanto, ao aprofundar a pesquisa, os dados pessoais divergem do início da pesquisa, agora apresentando Aquele que lhe pesa a pena imposta pelo Juiz da 2º Vara Criminal da Santarém, porém, ainda com o nome divergente. (doc. Anexo Todavia, tudo aponta em erro, no Cadastramento ao Protocolar a Ação penal e da geração da guia de recolhimento, onde, ao invés de cadastrar o nome do Autor dos Fatos, **JAKSON DOUGLAS SANTOS**, registrou-se o nome do paciente **JACKSON DOUGLAS SANTOS**, percebesse que o nome do acusado possui a letra C antes do K em seu primeiro nome, o que difere de início, do nome do verdadeiro apenado, continuando o erro, agora, na geração da guia de recolhimento do condenado, onde, além



de cadastrar indevidamente o nome do paciente, também lançaram no cadastro a filiação do paciente, tornando mais gravoso o erro, razão pela qual, a emissão da certidão criminal positiva. (docs, anexo).

Aponta que apesar de não haver nenhuma semelhança física, nem mesmo a homogeneidade, entre o Registro de Identidade, o Cadastro de Pessoa Física e a filiação, entre outras, o paciente **JACKSON DOUGLAS SANTOS**, brasileiro, casado, operador de equipamentos de instalações, portador do Documento de Identidade **RG n° 6010579 – PC/PA**, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física **CPF n° 998.379.782-87**, filho de **Hélio Oliveira Santos e Maria das Graças Santos**, se encontra na ameaça de ser preso, por um equívoco na geração da guia de recolhimento.

Refere acerca da situação do paciente quanto ao processo de n° **0007403-53.2015.8.14.0026**, o qual se encontra em suspensão condicional, onde, o paciente vem cumprindo fielmente as condições impostas na Comarca de Canaã dos Carajás, sob fiscalização constado no Processo n° **0001493-64.2019.8.14.0136**. Ressalta-se, ser o único processo criminal, onde o mesmo aguarda o arquivamento, após o devido cumprimento das condições e do prazo determinado por Lei. Destarte, a urgência na correção do erro gerado pela 2ª Vara criminal de Santarém – PA,



acompanhado pela Vara de execução da mesma Comarca, que coloca em risco, a sua liberdade de ir e vir, como também, poderá causar prejuízos irreparáveis, caso o mandado de prisão seja cumprido contra o ora paciente, e mais, o paciente por esse erro, pode se ver desempregado, haja visto ser funcionário da Empresa Vale, sendo de conhecimento de todos, que essa empresa realiza pesquisa anualmente sobre a situação criminal dos seus funcionários, o que causaria danos irreparáveis.

Alega, predicados pessoais favoráveis.

Requer, ao final, a concessão liminar para ser expedido o competente salvo-conduto em favor do paciente.

A medida liminar foi por mim indeferida em (Id. nº 2869668), e, no ato, requisitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo *a quo*, consoante Id nº 2887419 , prestou as necessárias informações.

Em sua manifestação, a Douta Procuradoria (Id. nº 2923505) se pronunciou pelo não conhecimento da ordem.

**É o relatório.**



## VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente, alegando, para tanto estar o mesmo na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, por constar seu nome erroneamente na guia de recolhimento do Processo de execução sob nº 0002572-81.2015.8.14.0051.

*Ab initio*, tenho por acolher a preliminar ministerial de não conhecimento da presente ordem, vez que a via eleita pela impetrante se revela inadequada para o fim colimado, tendo em vista que o *habeas corpus*, por exceção, somente pode ser manejado na falta de previsão de meio ou recurso próprio para atacar obter um provimento judicial.

Em outros termos, a impetrante, em desrespeito ao uso racional do presente Remédio Constitucional, visa obter o fim almejado, burlando o sistema recursal já solidificado no ordenamento pátrio.

Ora, a matéria suscitada pelo impetrante, como informado pelo Juízo a quo, deve ser direcionada ao juízo sentenciante, que é quem possui os dados iniciais do paciente, de modo que, além de impossibilitada a análise neste 2º grau, haveria supressão de instancia se assim o fosse feito.



Nesse sentido:

**EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - NÃO CONHECIMENTO - INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO PENAL - INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ARTIGO 197 DA LEP ORDEM NÃO CONHECIDA.** Inviável o manuseio do writ como sucedâneo recursal notadamente em se tratando de matérias atacáveis por recurso próprio, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. Ordem não conhecida.  
(TJ-ES - HC: 00215566920178080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 01/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 08/11/2017)

**E M E N T A - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - OBJETO JÁ SUBMETIDO E JULGADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - AÇÃO PENAL CONSTITUCIONAL UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL DE AGRAVO EM EXECUÇÃO - VIA ERRÔNEA - MATÉRIA AFETA À RECURSO PRÓPRIO - NÃO CONHECIMENTO.** I - O habeas corpus consiste em ação penal constitucional, cujo objeto circunscribe-se a circunstâncias pontuais, vedando-se o alargamento, sob pena de se vulgarizar instrumento tão caro a um Estado Democrático e Social de Direito. II - Não se conhece de habeas corpus impetrado para discutir matéria afeta à execução da pena, pois esta deve ser discutida em sede de recurso apropriado, qual seja, o Agravo Criminal. III - Com o parecer, Ordem não conhecida.  
(TJ-MS 14081663620178120000 MS 1408166-36.2017.8.12.0000, Relator: Des. Francisco Gerardo de Sousa, Data de Julgamento: 17/08/2017, 3ª Câmara Criminal)

**EMENTA: "HABEAS CORPUS", PACIENTE PRESO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME, NÃO CONHECIMENTO, INCABÍVEL A IMPETRAÇÃO DE "HABEAS CORPUS"**



COMO SUCEDÂNEO RECURSAL,  
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS  
TRIBUNAIS SUPERIORES. MATÉRIA  
AFETA À EXECUÇÃO PENAL: CABIVEL A  
INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM  
EXECUÇÃO PENAL, ARTIGO 197 DA LEP.  
"HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. 1.  
Na esteira da recente orientação do Supremo  
Tribunal Federal, acolhida, inclusive, pelo  
Superior Tribunal de Justiça, revela-se  
inadmissível o manejo da ação constitucional  
de "Habeas Corpus" para análise de matéria  
passível de impugnação por meio de recurso  
próprio. 2. Sendo a matéria deduzida na  
impetração atinente à fase de execução da  
pena e ausente qualquer constrangimento  
ilegal sanável nesta sede, torna-se impossível  
a análise da pretensão na presente ação  
constitucional, devendo o aspecto ser  
impugnado por meio de Agravo em Execução  
Penal, previsto no artigo 197 da Lei 7.210/84.  
3. "Habeas Corpus" não conhecido.  
(TJ-MG - HC: 10000180089401000 MG,  
Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de  
Julgamento: 07/03/2018, Data de Publicação:  
15/03/2018)

Assim, ante o reconhecimento do manejo da  
presente ordem como sucedâneo de meio a ser utilizado no  
primeiro grau e para se evitar supressão de instância, não  
conheço da presente ordem.

Ante o exposto, acolho a preliminar ministerial e  
**NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *Habeas Corpus*.

É o voto.

Belém, 02 de junho de 2020.

Desembargador **Mairton Marques Carneiro**

Relator





**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUITO POR ALEGAÇÃO DE CADASTRO ERRONEO DO NOME DO PACIENTE – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NAO CONHECIMENTO ACOLHIDA – PEDIDO A SER DIRECIONADO AO JUIZO SENTENCIANTE, QUE É QUEM POSSUI OS DADOS INICIAIS DO PACIENTE – WRIT MANEJADO COMO SUCEDANEO – SUPRESSÃO DE INSTANCIA. ORDEM NAO CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

**1. Pleito de expedição de salvo-conduto em razão da alegação de estar o paciente na iminência de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, por constar seu nome erroneamente na guia de recolhimento do Processo de execução sob nº 0002572-81.2015.8.14.0051.**

**2. Preliminar ministerial de não conhecimento acolhida, em razão do writ ser manejado como sucedâneo e por haver supressão de instância.**

**3. A matéria suscitada pelo impetrante, como informado pelo Juízo a quo, deve ser direcionada ao juízo sentenciante, que é quem possui os dados iniciais do paciente, de modo que, além de impossibilitada a análise heste 2º grau, caso assim o fosse feito, haveria repudiada supressão de instância.**

**ORDEM NAO CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **NAO CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Junior.

